

PROCESSO - A.I. Nº 206941.0001/03-0
RECORRENTE - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0230-02/03
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE/COFEP
INTERNET - 23.09.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0064-12/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Reconhecido, nos termos da alínea “b”, inciso II, do art. 27 do RICMS/97, a isenção referente aos bens destinados ao ativo fixo. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$67.390,28, em decorrência de diferença de alíquotas sobre a entrada de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, nos exercícios de 2001 e 2002.

O Julgador da Primeira Instância, inicialmente, considerou que o autuado havia reconhecido parcialmente o débito apurado relativamente às mercadorias destinadas ao uso do estabelecimento, no entanto, não acatou a alegação de que os bens adquiridos para o ativo fixo teriam pedido de isenção reconhecida, conforme cópia do requerimento acostado à fl. 151 deste PAF, com base no art. 27, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97.

Observou que em relação à alegação defensiva, o requerimento de fl. 151, anexado aos autos pelo defendant, foi cadastrado na SEFAZ em 06/03/2003, portanto, após a lavratura do Auto de Infração em exame e, de acordo com a legislação citada pelo sujeito passivo, o benefício pleiteado dependeria de reconhecimento por meio de ato do Inspetor Fazendário.

Portanto, considerou subsistente a exigência fiscal, tendo em vista que a legislação prevê a incidência da diferença de alíquotas em decorrência da entrada de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e o autuado não apresentou elementos suficientes para elidir a acusação fiscal.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário insurgindo-se contra a Decisão Recorrida, inicialmente argüindo cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que o pedido de diligência está plenamente justificado em sua peça defensiva, por ter trazido, em seu bojo, o pedido de reconhecimento de isenção de aquisições dos bens destinados ao ativo fixo, considerando ainda que a sua defesa concentra-se no próprio pedido, cujo processo encontrava-se em fase de apreciação pela Administração Fazendária.

Aduziu que a legislação que prevê a incidência do ICMS sobre máquinas e equipamentos destinados ao uso e bens do ativo fixo, também estabelece o benefício da isenção quando se trata de ampliação e modernização, como no presente caso.

Salientou que só agora obteve o parecer intermediário da GECOT, que opina pelo deferimento do pedido de isenção, e que, o fato de ter sido deferido após a autuação, não poderá ser argüido, porquanto a lei não estabelece prazo para o pleito.

Requer, ao final, a realização de diligência para a verificação dos documentos apresentados, protesta pela juntada posterior de novos documentos e pede que a Decisão Recorrida seja reformulada para que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado.

Considerou que o cerne da ação fiscal reside na falta de recolhimento de imposto decorrente de diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e ativo fixo do estabelecimento, e que a infração resta perfeitamente tipificada.

Aduziu que o recorrente reconhece parte da exação fiscal e que a alegação de usufruir benefício da isenção fiscal carece de comprovação, uma vez que nos termos do Parecer exarado pela GECOT, a autoridade administrativa competente para verificar o preenchimento das condições legais ao gozo do benefício da isenção é o Inspetor Fazendário.

O recorrente em nova manifestação, às fls. 252 a 259, faz juntada do Parecer que reconhece o seu direito ao benefício fiscal previsto no artigo 27, inciso II, alínea “b”, do RICMS, conclui também pela inexistência de intempestividade e que o benefício alcança as aquisições até 30 de abril de 2003 e que se aplica “às mercadorias constantes das notas fiscais listadas no processo de folhas 06 e 43, supra citado”.

Na assentada a ilustre representante da PGE/PROFIS, presente ao julgamento, teve vista ao PAF e retificou o Parecer pelo Provimento do Recurso.

VOTO

O recorrente, preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a diligência que atestaria a existência do pedido de isenção do diferencial de alíquota dos bens destinados ao ativo fixo do seu estabelecimento.

Entendo que tal não aconteceu, pois o requerimento apresentado carecia do reconhecimento da autoridade administrativa competente para validar o gozo do benefício fiscal.

No mérito, o Parecer final emitido pelo SAT/DAT/NORTE/COFEP, de 29/07/2003, às fls. 256 e 257, dirime a questão, inclusive quanto à sua tempestividade, porquanto reconhece, nos termos da legislação supracitada, da Portaria nº 264/95 e da Instrução Normativa nº 24/95, “a isenção do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, referentes às mercadorias constantes nas notas fiscais listadas no processo, fls. 06 e 43”.

Assim, superada a falta de comprovação levantada pela Ilustre Procuradora, deverão ser excluídos da exigência fiscal os valores de R\$40.684,68, relativos às aquisições de ativo imobilizado ocorridas em 2001 e R\$7.844,41, correspondentes ao ano de 2002, relacionadas no processo referido e anexadas às fls. 258 e 259 deste PAF.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206941.0001/03-0**, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.861,17**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS